



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## LEI Nº 1.711, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

**AUTORIZA A VEICULAÇÃO DE  
INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTO  
ALIMENTÍCIO DE ORIGEM TRANSGÊNICA,  
NOS ESTABELECIMENTOS QUE  
MENCIONA.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o estabelecimento que comercializa produto alimentício de origem transgênica em informar ao consumidor, nos termos desta Lei, sobre a origem transgênica desse produto.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se produto alimentício de origem transgênica:

- I- o produto alimentício geneticamente modificado; e
- II- o produto alimentício em cuja composição haja ingrediente geneticamente modificado.

**Art. 3º** O estabelecimento atacadista que comercializa produto alimentício de origem transgênica, pré-embalado, a granel ou in natura, deverá afixar aviso sobre a origem transgênica do produto alimentício, no local de sua comercialização.

§ 1º O aviso a que se refere o caput poderá ser afixado na embalagem do produto, por meio de rótulo, ou em prateleira, gôndola e similar em que se localiza o produto alimentício de origem transgênica.

§ 2º O aviso conterá uma das seguintes frases, conforme as características do produto comercializado:

- I- ***“Atenção: produto geneticamente modificado – transgênico”***; e
- II- ***“Atenção: este produto contém elemento geneticamente modificado – transgênico”***.

**Art. 4º** Os serviços de alojamento e alimentação, bem como o estabelecimento comercial que utilize produto alimentício de origem transgênica como ingrediente no preparo de refeição e similar, deverão disponibilizar aviso que informe o consumidor sobre a origem transgênica do produto comercializado.

§ 1º O aviso a que se refere o caput conterá a seguinte frase:

***“Atenção: este estabelecimento utiliza produto geneticamente modificado – transgênico – no preparo da refeição que comercializa”***.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

§ 2º O estabelecimento comercial que utilize cardápio ou similar deverá fazer constar nesse material a frase a que se refere o §1º.

**Art. 5º** Para fins do disposto nos artigos 3º e 4º, o regulamento desta Lei definirá as dimensões e os modelos do aviso sobre a origem transgênica do produto alimentício, em conformidade com as características e as condições de exposição do produto.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nessa Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento infrator, até que sejam corrigidas as irregularidades; e
- IV- Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

**Art. 7º** A advertência de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei implica a obrigatoriedade de o estabelecimento infrator sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias, contando do recebimento de notificação.

**Art. 8º** A multa a que se refere o inciso II do art. 6º dela Lei será aplicada quando o estabelecimento infrator não sanar a irregularidade no prazo a que se refere o art. 7º.

**Art. 9º** Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, a multa a que se refere o inciso II do art. 6º será aplicada em dobro em relação a seu valor inicial.

**Art. 10.** Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo estabelecimento no período de 12 (doze) meses, contado da última advertência ou multa.

**Art. 11.** A penalidade da interdição de que trata o inciso III do art. 6º do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência, após a aplicação das demais penalidades.

**Art. 12.** A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei será aplicada:

- I- após 3 (três) meses da interdição do estabelecimento, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade; e
- II- na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

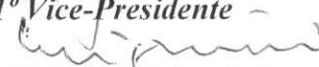
**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 20 DE JANEIRO DE 2012.**

  
Durval Ferreira da Silva Filho  
Presidente

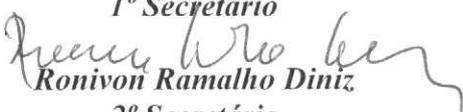


ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

  
*José Freire da Costa*  
1º Vice-Presidente

  
*Luis Flávio Medeiros Paiva*  
2º Vice-Presidente

  
*Benilton Lúcio Lucena da Silva*  
1º Secretário

  
*Ronivon Ramalho Diniz*  
2º Secretário

  
*Raissa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino*  
3ª Secretária